

A.I. Nº - 279757.0016/24-8
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0231-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CREDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Analisando os elementos documentais de prova apresentados pela Impugnante as autoridades fiscais autuantes concluíram enquadráveis no conceito de “bens intermediários” na forma orientada pelo Parecer PGE-PROFIS 2024098774-0, de 26/09/2024 com respaldo na decisão do EAREsp 1.775.781/SP. Infração insubstancial. 2. DIFAL. a) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovada aquisições de itens/ materiais para uso e consumo e para integrar o ativo fixo do estabelecimento e o Impugnante não provou o pagamento alegado. Infração subsistente; b) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Analisando os elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante as autoridades fiscais autuantes concluíram enquadráveis no conceito de “bens intermediários” na forma orientada pelo Parecer PGE-PROFIS 2024098774-0, de 26/09/2024 com respaldo na decisão do EAREsp 1.775.781/SP. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/10/2024, exige R\$ 1.150.526,82, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 – **001.002.002.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 1.005.228,88. **Período:** novembro 2019 a dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 29, § 1º e 31, II e art. 53, III da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Referente às aquisições de Soda Cáustica 50% base líquida, Hidroquinona, Metanol, ar de instrumentos, Flogard MS6209, SpectrusNX1100, Cortrol OS7780, Steamate NA 8580, SpectrusOX1276 – biocida oxidante, Gengard GN7008, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, anel de vedação, Metil Ether de Hidroxinona, utilizados no tratamento de agua e efluentes, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_159511963_2019_2020_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Infração 02 – **006.002.001.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 42.930,83. **Período:** outubro 2020, janeiro a novembro 2021, março, setembro, agosto, setembro, novembro e dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 4º, XV, da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Referente às entradas de bens e materiais destinados a consumo do estabelecimento ou integrar o Ativo Imobilizado por acessão física, na forma do art. 310, VII, do Decreto nº 13.780/12 – cartão tipo charm, biorremediador, cartucho de toner, mangueira 3/8, reservatório de resíduos de toner, gramos, trilhas, eixo excêntrico, massa acrílica, lixa de massa, bomba, alçapão, canaleta, chapas, fita telhada, painel LED, reservatório de residuo e toner, rotâmetro, adaptador, Smart TV 50 LED, tubos, unidade de fusão, conversor, travamento superior do difusor, macaco branco, óculos de segurança com grau, disjuntor, luva compressão, sinaleiro, switch, luminária, concreto refratário, tijolo isolante, tijolo refratário, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_159511963_2019_2020_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Infração 03 - 006.002.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 102.367,11. **Período:** junho, agosto a dezembro 2021, janeiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 4º, XV, da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Referente às aquisições de Flogard MS6209, SpectrusNX1100, Control OS7780, Steamate NA 8580, SpectrusOX1276 – biocida oxidante, Gengard GN7008, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, anel de vedação, utilizados no tratamento de agua e efluentes, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_159511963_2019_2020_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

O autuado, por intermédio de procurador regularmente constituído, documento acostado à fl. 79, apresenta, de forma tempestiva, fls. 38 a 75, suas razões para impugnar o Auto de Infração.

Após reproduzir as infrações passa a impugná-las:

Infração 01: DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

III.1 – Do direito ao crédito fiscal de ICMS na aquisição de produtos intermediários

Reproduzindo os arts. 19, 20 e 21, da Lei 87/96, 309, I, “a”, “b”, “c”, 310 IX, I, II do RICMS-BA, excerto de doutrina e ementa de decisão do STJ a respeito, advoga pelo direito ao crédito glosado, dizendo que considerando o entendimento do STJ transrito, o conceito de produto intermediário é “aquele cuja identidade física não integra, necessariamente, o produto final, mas que, é empregado de modo indispensável no seu processo de industrialização”, pois, têm, cada qual, função bastante específica e essencial no processo industrial da Impugnante, de modo que a falta de qualquer deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, alteraria a qualidade e as características fundamentais do produto final.

III. Do processo produtivo da Impugnante e das funções dos itens autuados

Dizendo que a Acrinonitrila é o seu principal produto, formado por uma reação química em 4 etapas (geração de vapor, recuperação, purificação e utilidade, as quais, explica) que, também gera: ácido cianídrico, sulfato de amônia e acetronitrila (também comercializados), tem-se que ter produtos além do vapor, da amônia, do propeno e dos catalisadores que são as matérias primas principais, como: Soda Cáustica, Hidroquina, Flogard MS6209, entre outros que lista.

Segundo, pontua a função e aplicabilidade de alguns itens autuados (STEAMATE NA 8580, SPECTRUS NX1100, CONTROL OS7780, GENGARD GN7008, CORRSHIELD NT4200, SPECTRUS OX1276, SODA CÁUSTICA 50% BASE LÍQUIDA, HIDROQUINONA, METANOL, AR DE INSTRUMENTO, FLOGARD MS6209, ANEL DE VEDAÇÃO e METIL ÉTE DE HIDROQUINONA), conforme laudo técnico que anexa (Doc. 02), e informa que, conforme ementas de acórdão do CONSEF e trecho de votos das decisões, alguns dos itens aqui glosados (hidroquina e metil éter de hidroquinona) já tiveram a sua natureza de produtos intermediários reconhecida pelo CONSEF,

destacando, ao fim, que a essencialidade dos insumos destinados ao tratamento da água já é de conhecimento do CONSEF, conforme novas ementas de acórdãos que reproduz.

Infração 03 – DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – INSUMOS

Diz ser consequência direta e imediata da questão aqui tratada e decorre da fiscalização tratá-los como materiais de uso e consumo, mas, conforme demonstrado na anterior infração, são produtos intermediários, destacando apenas o fato de terem sido adquiridos fora da Bahia.

Infração 02 – DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Defende não poder prosperar, pois: (I) o difal de grande parte dos itens autuados foi recolhido pela Impugnante; (II) outra parte dos itens autuados se relaciona a fornecimento de material incluso em contratos de prestação de serviço e; (III) parcela da infração se refere a itens do ativo imobilizado, vinculados a projetos de ampliação, renovação, ampliação do parque fabril, que dão direito ao crédito e não atraem a incidência de DIFAL, conforme passa a explicar em demonstrativos para: a) NFs cujo DIFAL foi recolhido (Doc. 03); b) NFs relativas a prestação de serviço (Doc. 04); c) NFs relativas a itens de ativo imobilizado, (Doc. 05); d) NFs de demais hipóteses de não incidência (Doc. 06), entendimentos que substancia com ementas de acórdãos do CONSEF.

Concluindo, requer que: a) o AI seja julgado improcedente; b) seja realizada diligência fiscal nos termos do art. 145 do RPAF, para comprovar suas justificativas; c) as intimações sejam publicadas em nome do patrono do sujeito passivo.

O autuante, em sua informação fiscal acostada às fls. 221-225, informa:

MÉRITO

Reproduzindo o art. 309, I, “a”, “b” e “c” do RICMS-BA, diz que a lide recai, exclusivamente, sobre a utilização das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 14-21, se material destinado a uso e/ou consumo ou “produto intermediário”.

Afirma que, conforme define o Impugnante nas fls. 48-50, o consumo dos produtos não ocorre durante o processo produtivo, mas, após, e também não integram o produto final, ainda que entenda que, exceções à parte, todo material adquirido por uma indústria tende a ser utilizado no processo produtivo, seja direta ou indiretamente, o mesmo se aplicando aos serviços tomados.

O reproduzindo em parte, diz que o Impugnante se respalda na decisão do STJ nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.775.781 – SP, que tem norteado os julgamentos das CJFs do CONSEF.

Seguindo, diz que o Autuado alega que as NFs relacionadas no demonstrativo suporte do AI foram objeto de apuração e recolhimento conforme o “Doc. 03”, mas elas não constam registradas na EFD, nos exercícios verificados e na mídia de fl. 218 não foi possível identificar o registro e apuração do ICMS DIFAL e tampouco ele apresentou memória de cálculo, comprovando o que alega. (“Difal”), a soma do imposto registrado é R\$ 21.452,08 e na DMA de 12/2022, consta registro de R\$ 5.493,96, o mesmo ocorrendo com a apuração e recolhimento do mês subsequente (01/2023), conforme plotagem das respectivas DMAs.

Afirmando não haver registro a título de “Diferença de Alíquota”, informa que, quanto às NFs relativas a prestação de serviço basta examinar a relação das mercadorias exposta pelo Autuado nas fls. 61-65 para comprovar não tratar de “prestação de serviço”.

Assim, diante do exposto, requer a procedência do AI.

À fl. 232 consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

Contendo única infração relacionada ao uso indevido de crédito fiscal por aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o contraditório se centra na definição conceitual das mercadorias envolvidas. Se “produtos intermediários” como escriturados

pelo contribuinte ou se “material de uso e consumo” como entende a autoridade fiscal autuante.

Considerando que: **a)** em razão de novo entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo de Recurso Especial 1.775.781-SP, provocada por esta JJF em caso semelhante ao presente, a PGE-PROFIS produziu o Parecer Jurídico 2024098774-0 (anexo); **b)** o citado Parecer contempla conclusões que servem para orientar o procedimento fiscal no sentido da pertinência ou não ao direito de uso do crédito fiscal e, por consequência, na tributação relativa aos produtos consumidos no processo produtivo quando da concreta análise de cada caso que auditar, apreciando o caso em pauta suplementar, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF deliberou converter o PAF em diligência à INFAZ de origem para:

Autuantes

- a) Concretamente analisando o processo produtivo do estabelecimento autuado, se for o caso, ajustar o procedimento fiscal de modo a conformá-lo com o entendimento e conclusões expostos no Parecer Jurídico PGE-PROFIS 2024098774-0;
- b) Produzir a consequente Informação Fiscal nos termos indicados no art. 127, § 6º, do RPAF.

Concluída a diligência, havendo alteração no valor da exação o sujeito passivo deve ser intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o PAF deve ser encaminhado às autoridades fiscais autuantes para informar a respeito.

Lembrando que sempre que houver alteração no valor da exação ou aporte de novo fato, a parte contraria deverá ser cientificada, sendo o fisco parte última a se manifestar, concluído o ciclo da diligência, o PAF deve retornar ao CONSEF para prosseguimento processual.

Por consequência, cumprindo a diligência deferida, às fls. 236-238 uma das autoridades fiscais autuante, presta a Informação Fiscal acerca da diligência, onde, reproduzindo o art. 309, I, “a”, “b” e “c”, do RICMS-BA, após historiar o PAF, expressa:

“Dado ao entendimento dos Membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que acompanham o entendimento da PGE-PROFIS, emanado no Parecer Jurídico nº 2024098774-0, nossa análise é no sentido de todas as mercadorias descritas no texto da Infração 01 - 001.002.002 e Infração 03 – 006.002.001, relacionadas no demonstrativo de fls. 15 a 18, são efetivamente empregadas no processo produtivo, embora que de forma indireta, uma vez que consumidos ou desgastados gradativamente, sendo indiscutível a necessidade da sua utilização para a obtenção do produto final da Autuada, conforme sua aplicabilidade descrita de forma individualizada.

Resta mantida a acusação da Infração 02, no valor de R\$ 42.930,83 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos) ”.

Presente na sessão de julgamento, a representante legal do sujeito passivo, Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB/BA 17.881, após elogiar o relatório em face da completude dos fatos, repisa, sinteticamente, suas razões defensivas, especialmente quanto aos itens das infrações 01 e 03, que consta acompanhada com laudo técnico detalhando a aplicação dos itens no processo produtivo da empresa autuada, oportunidade na qual também repisa os argumentos relativos à Infração 02, detalhando os elementos de prova apresentados junto à Defesa.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 1.150.526,82, referente a 03 (três) infrações (001.002.002, 006.002.001 e 006.002.001).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 10, 240 e 241, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 14-21); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por julgar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência da Impugnante.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Ainda que por envolver destinação específica, qual seja, aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Imobilizado do estabelecimento por acessão física, a Infração 02 será tratada à parte, o lançamento fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Portanto, a discussão da lide implica em definir se os itens arrolados no levantamento fiscal (especialmente os que são objeto das Infrações 01 e 03: Soda Cáustica 50% base líquida, Hidroquinona, Metanol, ar de instrumentos, Flogard MS6209, SpectrusNX1100, Control OS7780, Steamate NA 8580, SpectrusOX1276 – biocida oxidante, Gengard GN7008, Corrshield NT4200 – inibidor de cor, anel de vedação, Metil Ether de Hidroxinona, para os quais, monitorado pelo documento “PROCESSO PRODUTIVO DE ARILONITRILA – CBE-AN” - Doc. 02 – fls.101-105), o Impugnante explica suas aplicações e funções no processo produtivo do estabelecimento autuado), são de uso e consumo sem permissão de crédito fiscal como considerado pela Fiscalização, ou são produtos intermediários com direito ao crédito tributário pela aquisição, como entende o sujeito passivo.

Na Bahia, o direito ao crédito está determinado no art. 29, § 1º, inc. II da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá: (...)

II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte.

Por sua vez, a lei nacional do ICMS (LC nº 87/96) estabelece no seu art. 33, inc. I que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;*” (redação dada pela LC nº 171/2019).

Respaldado na decisão do STJ nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 – SP, que tem norteado os julgamentos das CJFs do CONSEF, a Impugnante advoga que o direito ao crédito fiscal pela aquisição de todos os itens objeto de glosa na autuação encontra guarida na legislação do ICMS e está em consonância com o princípio da não

cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da Constituição Federal, por serem insumos denominados produtos intermediários, na forma da legislação estadual

Pois bem. A percepção do que vem a ser material de uso e/ou consumo, ou produto intermediário, é complexa e, historicamente, constitui-se em verdadeiro “cabo de guerra” entre os fiscos e os contribuintes, sendo que, ao longo do tempo, a percepção jurídica no sentido do direito ou não ao crédito fiscal pela aquisição dos itens, tem elasticamente variado em conformidade com decisões jurisprudenciais a respeito.

Tal definição se vê complexa porque impõem casuística análise (caso a caso), sem fórmulas pré-concebidas, haja vista que a construção do que sejam materiais intermediários e passíveis de aproveitamento de crédito fiscal, se aperfeiçoou a partir de um original conceito relativo à integração/incorporação de um produto em outro, no curso do processo produtivo, de modo que havendo a integração de um produto na fabricação de outro (produto final), com a perda de suas características ou qualidades (do produto integrado), tem-se a definição de matéria-prima.

Em tal perspectiva, quando a integração de um produto na fabricação de outro (produto final), ocorre sem a perda de suas características ou qualidades (do produto integrado), tem-se a definição de produto intermediário, mas, se não há integração de um produto ao outro, ocorrendo apenas o seu consumo ou desgaste no processo de fabricação, ainda que com perda de suas características ou qualidades, tem-se a definição de produto para uso ou consumo, item para o qual, na visão fiscal, não se permitia direito ao crédito pela aquisição.

Sem embargo, esta matéria foi e é constantemente tratada em ações judiciais que chegam aos tribunais superiores, a ponto de ter, atualmente, como marco definidor do direito ao crédito fiscal, o entendimento firmado pelo STJ no Agravo de Recurso Especial 1.775.781-SP, como alegado pela Impugnante, corretamente acolhido pelas autoridades fiscais autuantes com base na orientação exposta pela PGE-PROFIS no Parecer 2024098774-0, de 26/09/2024, do qual cabe reproduzir a seguinte conclusão:

“Importante frisar, depois duma breve leitura da ementa acima, que, de forma clara, a nova orientação jurisprudencial do STJ sobre a questão não trouxe o requisito da essencialidade como única condição para fruição do crédito de produtos intermediários. A conjunção aditiva “e” no texto não deixa qualquer dúvida que o requisito da essencialidade deve sempre atrelado ao processo produtivo, com o desgaste imediato ou gradativo do mesmo.

Logo, não há como se entender somente a essencialidade do produto intermediário como elemento definidor da fruição do crédito, tem-se, conforme descrito na ementa, que sempre existir uma participação do mesmo no processo produtivo do estabelecimento, preservando-se, desta forma, a lógica do crédito físico para concreção da não-cumulatividade.

*Neste diapasão, o posicionamento trazido com a nova decisão pode ser dissecado nas seguintes conclusões: a) os produtos adquiridos consumidos ou desgastados, **mesmo que gradativamente**, no processo produtivo da empresa darão direito ao crédito; b) a concessão do crédito se dará mediante comprovação da essencialidade dos produtos na realização do objeto social da empresa, uma vez vinculado ao processo produtivo da mesma; c) a concessão do crédito dependerá da verificação e comprovação da essencialidade dos produtos no processo produtivo do estabelecimento (objeto social), mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente; d) a concessão do crédito **não ficará** adstrita aos produtos que integrem ou entrem em contato diretamente com o produto final do contribuinte, sendo passíveis de crédito, assim sendo, os produtos utilizados em linha marginais, desde que comprovadamente vinculados ao processo fabril do contribuinte, com consumação ou desgaste imediato ou gradativo.*

Nunca é demais ressaltar que toda mecânica do crédito fiscal, um dos elementos da equação matemática da não-cumulatividade, deve ter como premissa básica e lógica para sua concreção, a existência de mais de um ciclo na cadeia de circulação econômica até o consumo final, seja por continência na outra mercadoria pelo processo fabril, seja por consumo, gradativo ou integral, no processo produtivo.

Ou seja, o novo entendimento trouxe como norte a relativização da idéia do consumo, avançando para possibilidade do crédito diante dum consumo gradativo, além do imediato e integral, e, por fim, da desnecessidade da integração e contato com o produto final.

Assim, tendo em vista que, como visto no relatório, por consequência da pertinente diligência fiscal, analisando os itens/mercadorias objeto da exação pelas infrações 01 e 03, as autoridades fiscais autuantes expressam “serem efetivamente empregadas no processo produtivo, embora que de forma indireta, uma vez que consumidos ou desgastados gradativamente, sendo indiscutível a necessidade da sua utilização para a obtenção do produto final da Autuada, conforme sua aplicabilidade descrita de forma individualizada”, conformando, portanto, com o argumento relativo ao direito de uso do crédito fiscal por estar ele em conformidade com a orientação esposada pela PGE-PROFIS no Parecer Jurídico nº 2024098774-0, não há que subsistirem as Infrações 01 e 03.

Coisa distinta é exação pela Infração 02, pois, referente às entradas de bens e materiais destinados a consumo do estabelecimento ou integrar o Ativo Imobilizado por acessão física, na forma do art. 310, VII, do Decreto nº 13.780/12 – cartão tipo charm, biorremediador, cartucho de toner, mangueira 3/8, reservatório de resíduos de toner, gramos, trilhas, eixo excêntrico, massa acrílica, lixa de massa, bomba, alçapão, canaleta, chapas, fita telhada, painel LED, reservatório de residuo e toner, rotâmetro, adaptador, Smart TV 50 LED, tubos, unidade de fusão, conversor, travamento superior do difusor, macaco branco, óculos de segurança com grau, disjuntor, luva compressão, sinaleiro, switch, luminária, concreto refratário, tijolo isolante, tijolo refratário, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo CBE_159511963_2019_2020_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Para esta infração, a Impugnante defende não poder prosperar, pois: (I) o difal de grande parte dos itens autuados foi recolhido pela Impugnante; (II) outra parte dos itens autuados se relaciona a fornecimento de material incluído em contrato de prestação de serviço e; (III) parcela da infração se refere a itens do ativo imobilizado, vinculados a projetos de ampliação, renovação, ampliação do parque fabril, que dão direito ao crédito e não atraem a incidência de DIFAL, conforme explica em demonstrativos para: a) NFs cujo DIFAL foi recolhido (Doc. 03); b) NFs relativas a prestação de serviço (Doc. 04); c) NFs relativas a itens de ativo imobilizado, (Doc. 05); d) NFs de demais hipóteses de não incidência (Doc. 06).

Sem embargo, compulsando os autos observo que a alegação defensiva não se confirma pelas seguintes razões:

A uma, porque as NFs relacionadas no demonstrativo suporte (fls. 19-21), não constam registradas na EFD, nos exercícios verificados.

A duas, porque na mídia de fl. 218 que acompanha a Impugnação não se identifica o registro e apuração do ICMS DIFAL e tampouco o Impugnante apresentou memória de cálculo, comprovando o que alega (pagamento de ICMS DIFAL).

A três, porque, enquanto a exação fiscal relativa ao período 12/2022, constante no demonstrativo de débito da infração é R\$ 37.514,95, o valor relativo ao período 12/2022, exposto pelo sujeito passivo na sua Impugnação (fl. 60), soma ICMS DIFAL de R\$ 21.452,08, ao passo que informou na DMA do respectivo período, como ICMS DIFAL, R\$ 5.493,96 (fl. 225).

Assim, considerando que: a) acompanhado de respectivo elemento documental de prova, o sujeito passivo tributário deve impugnar a matéria relacionada com a situação que constitui o objeto da lide de uma só vez (RPAF: Art. 123); b) não é caso das exceções de necessária e

obrigatória apresentação de prova documental de alegação defensiva junto com a impugnação (§ 5º do art. 123 do RPAF; c) a não apresentação da oportuna prova, aliada ao fato de na Impugnação sequer tratar da aplicação/função dos itens/mercadorias objeto da infração 02 no seu processo produtivo, como fez para os itens arrolados nas infrações 01 e 03, conduz entender, de modo indireto, que o próprio Impugnante não os classifica como “insumos” ou “produto intermediário”, até por: c.1) informar que grandes partes se referem a “fornecimento de material” e a itens do ativo permanente, vinculados a projetos de ampliação, renovação do parque fabril; c.2) não existir no demonstrativo suporte de fls. 19-21, como objeto de exação, operações de serviço de transporte; f) a legislação expressamente veda uso de crédito fiscal por aquisição de mercadoria para uso e consumo e/ou bens e materiais para integrar o Ativo Imobilizado por acessão física, é de se concluir, sem lugar a dúvida, pela subsistência da constatada Infração 02.

Infração subsistente.

As intimações devem seguir a forma regulamentada, mas nada impede que cópias sejam enviadas ao patrono, como solicitado, especialmente se cadastrado no DT-e da SEFAZ.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0016/24-8, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.930,83**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA